



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0001254-59.2024.8.16.0094

Recuperação Judicial

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“Técnica”), já devidamente qualificada, tendo como responsável técnico, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 27.401, nomeada nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, proposta por J.P.R. DE O. VILELA ATIVIDADE RURAL (“Requerente”), também já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao item 3 da decisão de seq. 56, bem como diante dos esclarecimentos prestados em seq. 54, para apresentar **LAUDO COMPLEMENTAR À CONSTATAÇÃO PRÉVIA DO MOV. 51.2**, nos termos do que adiante segue:

1. **ART. 51, INCISO II, LEI Nº 11.101/2005. DESCRIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL GRUPO ECONÔMICO COM A EMPRESA JPV AGROPECUÁRIA LTDA.**

Ilustre Magistrada, conforme considerações apontadas por esta Técnica no Laudo de Constatação Prévia (seq. 20), foi identificada a existência da pessoa jurídica JPV Agropecuária LTDA (CNPJ nº 27.178.756/0001-81), de titularidade do Requerente e com objeto social voltado à atividade rural.

Diante deste contexto, entendemos que o Requerente deixou de cumprir o requisito previsto no disposto no artigo 51, inciso II, alínea “e”, da Lei 11.101/2005¹, consistente na descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, a que faz parte.

¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;





Em cumprimento à solicitação desta Técnica, o Requerente se manifestou ao seq. 54, informando que a referida pessoa jurídica não possui atividade e que jamais teve qualquer movimentação financeira ou contábil, motivo pelo qual não fora mencionada na Petição Inicial. A fim de corroborar tal afirmação, trouxe aos autos no mov. 52.1, documento supostamente redigido pela Sra. Larissa Nunes do Carmo, na qualidade de contadora, estando o referido documento apócrifo.

Visando confirmar a informação prestada pelo Requerente, a Técnica solicitou ao seu procurador, a entrega das Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS da empresa JPV AGROPECUÁRIA LTDA., do período de 2021 a 2023, cujos documentos extraídos do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e constantes do Anexo 01 desta, demonstram de fato a ausência de movimentação financeira da empresa no período.

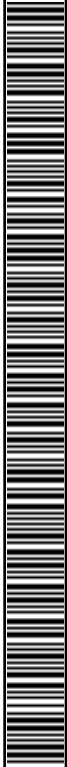
Assim, em que pese a omissão da inicial, demonstrada a inexistência de atividade da pessoa jurídica relacionada ao Requerente, a Técnica entende como **CUMPRIDO** o item "a" da manifestação do mov. 51.1.

2. ART. 51, INCISO V, LEI Nº 11.101/2005. ESCLARECIMENTOS QUANTO À REGULARIDADE DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA.

Em análise ao Contrato Social apresentado pelo Requerente no mov. 1.4, a Técnica constatou que seu capital social de R\$21,4 milhões, seria composto pela integralização de bens onerados com penhor, garantia real e alienação fiduciária, sendo esta última uma modalidade de garantia em que há transferência da titularidade do bem para o credor fiduciário, a exemplo de alguns bens imóveis integralizados.

Assim, embora regularmente constituída a pessoa jurídica na modalidade de empresário individual, a despeito da Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná no mov. 1.6, entendeu esta Técnica pela necessidade de esclarecimentos do Requerente, a respeito da integralização no capital social da pessoa jurídica de tais bens.

O Requerente, singelamente esclareceu em sua manifestação do seq. 54, que a integralização do capital social foi realizada com todos os bens que compõe a atividade rural, visando o legítimo exercício de suas operações, argumentando, nestes termos, que a integralização em nada modificaria ou prejudicaria as garantias dadas aos credores, inexistindo quaisquer irregularidades nesse sentido.





De fato Excelência, eventuais irregularidades na integralização do capital social tornam o sócio solidariamente responsável, o que já se dá na hipótese dos autos, por se tratar de empresa individual.

Outrossim, não se desconhece que nosso ordenamento jurídico oferece tratamento diferenciado ao empresário rural, para fins de sua caracterização e inscrição nos órgãos competentes, a despeito do disposto no art. 970, do Código Civil Brasileiro².

Apesar disso, visando atestar a informação prestada pelo Requerente, bem como aferir o descritivo dos bens integralizados, a Técnica solicitou, em complementação, ao d. Procurador do Requerente, o Balanço de Abertura da Pessoa Jurídica, que segue no Anexo 02 desta, onde se evidencia que de fato ocorreu o registro contábil dos referidos bens constantes do Contrato Social registrado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (mov. 1.6).

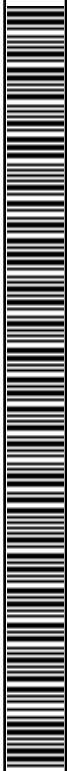
Deste modo, considerando os esclarecimentos prestados pelo Requerente, ainda que existentes possíveis irregularidades de ordem formal na integralização do capital social, que se tratando de empresa individual, podia dar-se-á por qualquer valor, aliado as informações contábeis acessórias prestadas pelo Requerente, a Técnica entende como **CUMPRIDO** o item “b” da manifestação de mov. 51.1.

Há de ser ressaltado, todavia, que dos bens objeto da integralização do capital social do Requerente verificados *in loco* pela Técnica, constatou-se a ausência dos semoventes (gado), os quais foram alienados pelo Requerente antes mesmo do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, conforme pode se verificar pela movimentação registrada no Livro Caixa Digital do Produtor Rural de janeiro a abril de 2024 (mov. 51.4).

3. CONCLUSÃO

Diante das informações prestadas pelo Requerente na manifestação do seq. 54, aliado aos documentos complementares fornecidos (Anexos 01 e 02), a Técnica entende como preenchido o requisito do art. 51, II, “e”, da Lei nº 11.101/2005, bem como, atendida as informações prestadas quanto as situações elencadas nos itens a) e b) do Laudo de Constatação Prévia do mov. 51.2, não constatando outros óbices para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

² Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.





Nestes termos, é a manifestação.
Maringá/PR, 28 de junho de 2024.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL22 9QZND 2UX79 9GYVY

